

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.801
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: BENONI DE SOUSA SANTOS
ADV.(A/S)	: RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário, com base na deficiência da fundamentação da preliminar da repercussão geral.

A parte agravante sustenta, em síntese, que *“O Recurso Extraordinário contém tópico próprio destinado à demonstração da repercussão geral da matéria constitucional suscitada, no qual a Defesa não apenas afirmou sua existência, mas individualizou a controvérsia constitucional e indicou concretamente os elementos que justificam a submissão da matéria a esta Suprema Corte”* (eDOC 29, p. 4).

Aduz, ainda, que *“a jurisprudência desta Suprema Corte tem reconhecido que a reincidência, por si só, não autoriza automaticamente a imposição de regime mais gravoso, sobretudo quando a pena aplicada é significativamente inferior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis”* (eDOC 29, p. 4).

Ao final, requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental, com o consequente processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.